



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	120\$
A 1.ª série . . .		80\$
A 2.ª série . . .		40\$
A 3.ª série . . .		40\$
	Semestre	62\$00
		36\$00
		21\$00
		21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

- **Portarias n.ºs 3:567 e 3:568** — Mandam que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses entre nos cofres do Estado com as quantias relativas à liquidação provisória das contas de reembolso da garantia de juro, respectivamente, das linhas férreas de Tôrres Vedras à Figueira da Foz e Alfarelos e da Beira Baixa, referentes ao primeiro semestre de 1922-1923.

Ministério da Instrução Pública:

Aviso — Torna público de que a declaração a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 7:780 (Adesão às instituições republicanas e respeito e acatamento à Constituição e às leis da República), que haja de ser junta pelos interessados a quaisquer processos dependentes da Direcção Geral do Ensino Secundário, deve ser feita em papel selado e autenticada com o selo branco respectivo.

Decreto n.º 8:852 — Transfere do orçamento do Ministério da Agricultura para o da Instrução Pública (ano económico de 1922-1923) duas verbas correspondentes à importância dos vencimentos e melhorias, respeitantes aos meses de Abril a Junho de 1923, de dois agentes de fiscalização e quatro terceiros oficiais do quadro especial transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério do Trabalho:

Decretos n.ºs 8:853 e 8:854 — Alteram, respectivamente, diversas disposições dos regulamentos dos Hospitais de D. Leonor e de Santo Isidoro, das Caldas da Rainha.

Decreto n.º 8:855 — Modifica o artigo 35.º do regulamento da Casa da Nazaré, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1910.

Portaria n.º 3:569 — Autoriza a Misericórdia e Hospital de S. Marcos, da cidade de Braga, a aceitar um legado.

Portaria n.º 3:568

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea da Beira Baixa, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e relativa ao 1.º semestre do ano económico de 1922-1923, está em condições de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 26.902\$98, como liquidação provisória do reembolso relativo ao mencionado semestre, devendo a liquidação definitiva ser feita no fim do ano económico de 1922-1923.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Aviso

Para conhecimento de todos os interessados se faz público que a declaração a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 7:780, de 4 de Novembro de 1921, que haja de ser junta pelos mesmos a quaisquer processos dependentes desta Direcção Geral, deve ser feita em papel selado e autenticada com o selo branco respectivo.

2.ª Repartição da Direcção Geral do Ensino Secundário, 19 de Maio de 1923. — O Director Geral, *F. A. da Costa Cabral*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:852

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, preceituando sobre a colocação dos funcionários do quadro especial que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que sejam transferidos dos capitulos 2.º e 16.º, artigos 6.º e 40.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1922-1923, respectivamente as quantias de 960\$ e 7.153\$02, correspondentes à importância dos vencimentos e melhorias, respeitantes aos meses de Abril a Junho de 1923, de dois agentes de fiscalização e quatro terceiros oficiais do quadro especial anteriormente designado que, por virtude

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:567

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea de Tôrres Vedras à Figueira da Foz e Alfarelos, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e relativa ao primeiro semestre do ano económico de 1922-1923, está em condições de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 133.243\$81, como liquidação provisória do reembolso relativo ao mencionado semestre, devendo a liquidação definitiva ser feita no fim do ano económico de 1922-1923.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

dos decretos de 19 e 29 de Fevereiro de 1923, foram transferidos para o Ministério da Instrução Pública, devendo ser descritas aquelas quantias na tabela orçamental deste Ministério, do ano económico de 1922-1923, nos termos seguintes:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério

ARTIGO 4.º

Pessoal em disponibilidade

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

2 Agentes de fiscalização:

Vencimentos, a 720\$ (Abril a Junho) 360\$00

CAPÍTULO 7.º

Estabelecimentos e serviços especiais de instrução

Biblioteca Nacional

ARTIGO 64.º-A

Pessoal em disponibilidade

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

4 Terceiros oficiais:

Vencimentos, a 600\$ (Abril a Junho) 600\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 10.º

ARTIGO 77.º

Melhorias de vencimentos do pessoal das Direcções Gerais, Repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério, nos termos das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922 7.153\$02

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—
Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 8:853

Tendo em vista o que representou a Comissão Administrativa do Hospital de D. Leonor das Caldas da Rainha:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho,

decretar as seguintes alterações a diversas disposições regulamentares referentes ao mesmo Hospital:

No regulamento aprovado por decreto de 21 de Abril de 1906 as disposições do n.º 2.º do artigo 82.º e do artigo 87.º e seus n.ºs 1.º, 2.º e 3.º são modificadas de forma a poder dar entrada nas enfermarias gratuitamente os doentes que provem pagar quaisquer contribuições num total não superior a 6\$ ou aqueles que nada paguem. Os que pagarem quantia superior a 6\$ satisfarão as diárias e condições que adiante vão indicadas. Quanto aos doentes externos e que apresentem atestado de pobreza (ao que também ficam obrigados os que se destinem a tratamento gratuito nas enfermarias), observar-se há o seguinte:

Será fornecida inscrição médica e tratamento gratuito aos que provarem não pagar contribuição alguma para o Estado e ainda aos que paguem contribuição não superior a 8\$;

Os que pagarem de 8\$ a 10\$ satisfarão as taxas da inscrição médica e das applicações de que fizerem uso, com 50 por cento de abatimento;

Os que pagarem mais de 10\$ satisfarão todas as taxas por inteiro, embora se apresentem munidos de atestado de pobreza passado pela junta de freguesia da sua residência.

Nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 87.º do citado regulamento de 1906 as diárias ultimamente modificadas pelo decreto n.º 8:136, de 11 de Maio de 1922, são elevadas a 7\$, e quando o doente pretenda quarto particular, só pelo quarto pagará 5\$ por dia. O doente que pretenda quarto particular poderá também pagar a diária de 18\$, ficando nela incluído o quarto, a alimentação e as applicações que lhe forem prescritas.

No artigo 163.º do referido decreto de 1906, a tabela de preços, ultimamente modificada pelo citado decreto n.º 8:136, é substituída pela seguinte:

Inscrição médica	15\$00
Inscrição médica (até 16 anos — 1/2 inscrição)	7\$50
Consultas médicas	3\$00

Banhos de tina:

Em 1.ª classe	2\$00
Em 2.ª classe	1\$20

Banhos salinos:

Em 1.ª classe	12\$00
Em 2.ª classe	10\$00

Banhos sulfo-salinos:

Em 1.ª classe	7\$50
Em 2.ª classe	5\$50
Banhos na piscina	3\$40
Banhos de vapor ou ar quente	3\$50

Banhos de duche:

Escocês ou circular	1\$50
De agulheta	1\$50
Em cama	2\$00
Na piscina	3\$40
Escocês ou circular (na sala nova)	2\$00
De agulheta (na sala nova)	2\$00

Inalações:

No pocinho	3\$40
Na piscina	3\$40
Gargarejos	3\$40
Humage	3\$40
Pulverizações	3\$40
Duche nasal	3\$40
Duche auricular	3\$40
Água sulfurosa com leite	3\$30
Água sulfurosa com infuso de aveia	3\$30

Aluguer de cadeirinha:

Uma hora	3\$00
Um caminho	1\$50